

PROJUDI - Processo: 0037371-26.2014.8.16.0021 - Ref. mov. 227.1 - Assinado digitalmente por Augusto Antonio de Conto:18664954968  
22/09/2016: JUNTADA DE LAUDO. Arq: Laudo



Exmo.Sr.

**Dr.Pedro Ivo Lins Moreira**

MM.Juiz de Direito da Primeira Vara Cível

Comarca de Cascavel – Paraná

**Autos n° 0037371-26.2014.8.16.0021**  
**Incidente da Alfredo Kaefer & Cia.Ltda. e**  
**União Alfa de Educação e Ensino Superior Ltda.**  
**Esclarecimentos – Mov.220.1**

**Augusto Antônio de Conto**, perito contador nomeado **Mov.39.1**, registrado no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná, CRC-PR n° 013258/O-4, com escritório à rua Antonina n° 2.781, nesta cidade de Cascavel, Estado do Paraná, atendendo r.intimação **Mov.220.1** vem respeitosamente juntar aos Autos os esclarecimentos solicitados por V.Exa. como segue:

- i) **Diga o Sr.Perito sobre os apontamentos feitos à Alfredo Kaefer e Cia.Ltda. no laudo da COAF e se os atos ali mencionados foram lesivos ou legítimo frente ao grupo econômico e a comunidade de credores;**

**Resposta** – Os apontamentos feitos no relatório do COAF citam inúmeras transferência bancárias ocorridas entre as empresas do grupo Diplomata e destas também com outras empresas, que chamam atenção por não terem justificativa lógica e/ou, por estar em desacordo às normas de movimentação financeira do Banco Central do Brasil.

1. No relatório do COAF consta que não foi possível justificar o valor de R\$ 20.000.000,00 recebido da I.F. Empreendimentos Imobiliários e enviados para a Dip Petróleo, assim como; os valores pagos aos sócios da I.F. sendo: R\$ 500.000,00 para Inacio José Konrad e R\$ 500.000,00 para Francisco Konrad. Como se sabe, tais valores referem-se a negociação da indústria de óleos realizada entre o Sr.Jacob Alfredo Stoffels Kaefer, a I.F.Empreendimentos Imobiliários e o BIC Banco. Portanto, esta movimentação financeira tem origem explicada.

2. Relata ainda que não é possível justificar os valores recebidos e enviados de/para Dip Petróleo. Utilizo como prova emprestada os Laudos Periciais anexados aos **Autos n° 0037342-73.2014.8.16.0021 do incidente envolvendo o Sr.João Luiz Maschio Mov.160.1** e **Autos n° 0037375-63.2014.8.16.0021 do incidente envolvendo a Kaeman e Dip Petróleo Mov.258.1**

que diz:

*“Outro fato que merece destaque, foram efetuados inúmeras movimentações financeiras, em função do receio de bloqueios judiciais, dado o agravamento da situação financeira pós pedido de Recuperação Judicial. A Sigha Consultoria e Auditoria, de propriedade do Sr.César Luis Scherer, operador da Massa Falida, efetuou um levantamento das transferências havidas no período de 09 de abril de 2009 a 21 de agosto de 2014 entre a Diplomata e DIAL e vice-versa, apurando uma movimentação de R\$ 125.702.017,46 a débito e R\$ 126.816.042,93 a crédito, ou seja; movimentação financeira extremamente relevante, mas que implicava tão somente na proteção de valores para impedir algum bloqueio judicial. Este relatório compreende 30 (trinta) folhas detalhando operação por operação, todas contabilizadas, que aqui copiamos a última folha para documentar o fato relatado.”*



**Augusto Antônio de Conto**  
AUDITOR INDEPENDENTE

Anexo 08  
Pagina 30/30.

**SIGMA CONSULTORIA E AUDITORIA EMPRESARIAL**  
**PERICIAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**  
**CÁLCULOS TRABALHISTA E FISCAL**

**TRANSITO DE RECURSOS ENTRE DIPLOMATA E DIAL PETROLEO.**

DATA DO CONTABIL	NÚMERO DO DOCUMENTO	MOVTO. NO BANCO	ORIGEM DO CRÉDITO	VALOR DA OEPRAÇÃO	1 - Entrada	2 - Saída	ENTRADA	SAÍDA	SALDO
24/04/14	617	23/04/14	DIPPETRO	R\$ 1.500,00	2		0,00	-1.500,00	-1.114.025,47
08/05/2014	617	07/05/14	DIPPETRO	R\$ 20.000,00	1		20.000,00	0,00	-1.094.025,47
08/05/14	617	07/05/14	DIPPETRO	R\$ 20.000,00	2		0,00	-20.000,00	-1.114.025,47
08/07/2014	617	07/07/14	DIPPETRO	R\$ 25.000,00	1		25.000,00	0,00	-1.089.025,47
08/07/14	617	07/07/14	DIPPETRO	R\$ 25.000,00	2		0,00	-25.000,00	-1.114.025,47
15/07/2014	617	11/07/14	DIPPETRO	R\$ 30.000,00	1		30.000,00	0,00	-1.084.025,47
15/07/14	617	14/07/14	DIPPETRO	R\$ 30.000,00	2		0,00	-30.000,00	-1.114.025,47
21/08/2014	617	20/08/14	DIPPETRO	R\$ 50,00	1		50,00	0,00	-1.113.975,47
21/08/14	617	19/08/14	DIPPETRO	R\$ 50,00	2		0,00	-50,00	-1.114.025,47
							<b>125.702.017,46</b>	<b>-126.816.042,93</b>	<b>-1.114.025,47</b>

Relatório integral contém a movimentação do período de 09/04/09 a 21/08/14

3. Nos casos citados não há indícios que tais valores possam ser enquadrados como suspeitos de ocultar recursos ilícitos, que é o alerta do COAF. Também não posso afirmar que foram lesivos ao Grupo Econômico Diplomata/Kaefer, pois transitaram dentro das empresas que integram referido Grupo Econômico.

4. Ocorreu, isto sim, confusão e proteção patrimonial noticiada nos incidentes citados.

ii) **Diga se a Alfredo Kaefer e Cia.Ltda. era utilizada como mecanismo de blindagem patrimonial e ocultação e proteção de bens. É possível dizer que esta empresa recebia valores, pagamentos, contraprestações e etc. de contratos negociações, cuja vantagem, posição ativa ou benefício era, por direito, de outras empresas do grupo em situação de dificuldade?**

**Resposta** – A Alfredo Kaefer & Cia.Ltda. foi criada para ser uma Holding da Família Kaefer e também para concentrar a prestação de serviço de contabilidade e recursos humanos para as demais empresas do Grupo. O objeto social definido no Contrato Social diz: “O objeto social é participações em sociedades tanto por cotas de responsabilidade limitada como em sociedades anônimas, prestação de serviços técnicos de administração contábil e recursos humanos a empresas controladas e coligadas”.

1. No caso da Alfredo Kaefer & Cia.Ltda., concentrava a participação exclusiva do Sr.Jacob Alfredo Stoffels Kaefer, vejamos: (a) O capital da Alfredo Kaefer & Cia.Ltda. era de R\$ 3.100.000,00 subscrito R\$ 3.069.000,00 pelo Sr.Jacob Alfredo Stoffels Kaefer (99%) e R\$ 31.000,00 pela Ecco Nature Ambiental Ltda. (1%). (b) Por sua vez a Ecco Nature tinha o capital de R\$ 100.000,00 subscrito R\$ 99.000,00 pela Alfredo Kaefer & Cia.Ltda. (99%) e R\$ 1.000,00 pelo Sr.Jacob Alfredo Stoffels Kaefer. Para ficar melhor demonstrado elaborei os quadros a seguir:



**Augusto Antônio de Conto**  
 AUDITOR INDEPENDENTE

<u>Alfredo Kaefer &amp; Cia.Ltda.</u>	
Capital Social	R\$ 3.100.000,00
<u>Sócios</u>	
Jacob Alfredo S.Kaefer	R\$ 3.069.000,00
Ecco Nature Ambiental	R\$ 31.000,00
Total do capital social	R\$ 3.100.000,00



<u>Ecco Nature Ambiental Ltda.</u>	
Capital Social	R\$ 100.000,00
<u>Sócios</u>	
Alfredo Kaefer & Cia.Ltda.	R\$ 99.000,00
Jacob Alfredo S. Kaefer	R\$ 1.000,00
Total do capital social	R\$ 100.000,00

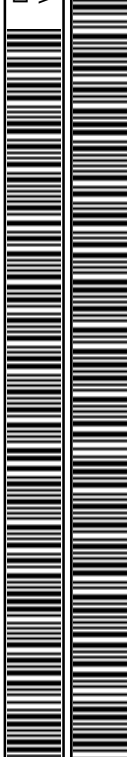
**Importante:**

- (a) O capital social da Ecco Nature nunca foi integralizado.
  - (b) Do capital da Alfredo Kaefer & Cia tem R\$ 1.700.000,00 comprovadamente fictício.
2. Nota-se que a Alfredo Kaefer & Cia.Ltda. era controlada exclusivamente pelo sócio Jacob Alfredo Stoffels Kaefer. Ou seja; é uma empresa individual “de fato”, constituída e funcionando “de direito” como uma sociedade empresária limitada.
  3. Chama atenção também o fato da Ecco Nature ser controlada pela Alfredo Kaefer & Cia.Ltda. que por sua vez detinha 1% da própria controladora. É uma empresa que tem como sócia ela mesma! Uma confusão que pode-se dizer no jargão popular “sem pé nem cabeça”
  4. O normal seria que a “holding” tivesse capital social suficiente para abarcar as participações societárias nas investidas. Neste caso, com um capital de R\$ 3.100.000,00 detinha participações de R\$ 36.287.983,03 (demonstrado a seguir) e a diferença de mais de R\$ 33 milhões era registrada em contas correntes com coligadas e controladas.

Empresa Investida	Valor do Investimento
Kaefer Administração e Participação Ltda.	15.981.794,15
Diplomata Distribuição e Varejo Ltda. (Super Dip)	13.487.356,07
Diplomata Distribuidora de Petróleo Ltda. (DIAL)	3.957.417,81
Outros investimentos	1.700.000,00
Cizal Construções e Empreendimentos Ltda.	1.011.403,00
Kaeman Agrícola Ltda.	99.999,00
Diplomata Agro Avícola Ltda.	49.999,00
Dip Card Administradora de Cartões de Crédito Ltda.	10,00
Sul Plan Administradora de Consórcios Ltda.	4,00
<b>T o t a l</b>	<b>36.287.983,03</b>

5. **Pior que isso.** Somados aos R\$ 36 milhões de participações societárias, tinha mais R\$ 29 milhões de valores a receber também de coligadas e controladas e, ao mesmo tempo, devia tudo para outras empresas e pessoas físicas ligadas. Como já disse no Laudo Pericial **Mov.218.1** na resposta ao quesito 7; é uma empresa que tinha participações societárias e recebíveis e, ao mesmo tempo, tinha a mesma quantia de valores a pagar para as mesmas empresas e pessoas físicas do Grupo Falido Diplomata/Kaefer. **Em suma;** possui valores significativos de ativos, que deduzidos dos também significativos valores de passivos, das mesmas pessoas físicas e jurídicas envolvidas na falência; **nada vale.**

- iii) **Há dificuldade na compreensão da tabela formulada no quesito 08 e seus termos. Por conta disso, diga se as cotas transferidas em favor de Alfredo Kaefer e Cia foram feitas de forma sinalagmática e com a devida contraprestação do respectivo valor. Isto é, a Alfredo Kafer e Cia pagou por essas cotas? Em caso positivo, qual era a origem dos recursos da Alfredo Kaefer e Cia?**





**Augusto Antônio de Conto**  
AUDITOR INDEPENDENTE

**Resposta** – Como era praxe no Grupo Diplomata/Kaefer, as subscrições e integralizações de capital, bem como as alienações de quotas entre pessoas físicas e jurídicas ligadas, eram efetuadas por meio de contas correntes, não havendo pagamento efetivo por tais operações, fato já evidenciado na resposta do quesito anterior.

Ressalto mais uma vez, a empresa com capital de R\$ 3.100.000,00 participava de outras sociedades com investimentos que superavam R\$ 36 milhões. Essa diferença de mais de R\$ 33 milhões era lançada (contabilizada) em contas correntes, ou seja; “quem comprava não pagava e quem vendia não recebia; não havia contraprestação de valores”.

Para exemplificar as manobras e farsas engendradas, constatei que na Décima Alteração Contratual realizada no dia 08.08.2011, arquivada na Junta Comercial do Estado do Paraná em 12.08.2011 sob nº 20117117021, onde o capital social passou de R\$ 1.400.000,00 para R\$ 3.100.000,00, mediante subscrição pelo Sr.Jacob Alfredo Stoffels Kaefer de R\$ 1.700.000,00, não consta como esses recursos seriam aportados à sociedade. Examinando os registros contábeis, constata-se que este valor de R\$ 1.700.000,00 foi debitado em Outros Investimentos e creditado na conta Capital Social, comprovando ser um aumento de capital totalmente fictício. Para não figurar na contabilidade uma dívida do Sr.Alfredo perante a sociedade de R\$ 1.700.000,00 foi usado um subterfúgio contábil enganoso, registrando referido valor como se investimento fosse, em contrapartida com a conta do capital social. A sociedade apresenta em seus registros contábeis fatos completamente enganosos; primeiro um investimento de R\$ 1.700.000,00 que não existe em contrapartida a um capital social que também não existe.

**iv) O que significam as perdas de equivalência patrimonial e o prejuízo em venda de imobilizados, analisando e detalhando as operações que justificaram essas perdas relevantes;**

**Resposta** – Na resposta ao quesito 7 do Laudo Pericial juntado ao **Mov.218.1**, está demonstrado os prejuízos apurados nos exercícios de 2010 a 2014 e, especificamente no exercício de 2013 apresenta um prejuízo relevante de R\$ 25.837.336,54. Mostra que na composição do referido valor tem duas rubricas importantes, que são perdas de equivalência patrimonial de R\$ 13.598.429,97 e perdas na venda de imobilizado de R\$ 12.000.000,00.

1. A equivalência patrimonial demonstra o ganho (mais valia) ou a perda (menos valia) obtida na participação em outras sociedades. Sempre que a sociedade investida apresenta boa performance e lucro nos seus resultados, apura-se um ganho no valor investido. Por outro lado, quando a investida não apresenta boa performance e prejuízos nos seus resultados, apura-se uma perda no valor investido.
2. No resultado apresentado de R\$ 13.598.429,97 de prejuízo na equivalência patrimonial, constata-se que naquele ano, apurou-se um ganho nos investimentos da Dip Petróleo e da Kaefer Administração e Participações de R\$ 7,9 milhões, mas por outro lado, apurou-se perda no investimento do Super Dip de R\$ 21,5 milhões, como a seguir demonstrado.

Empresa	Apuração	Valores em R\$
Dip Petróleo	Ganho com equivalência patrimonial	957.419,81
Kaefer Adm.e Part.	Ganho com equivalência patrimonial	6.956.794,15
Super Dip	Perda com equivalência patrimonial	(21.512.643,93)
<b>Prejuízo com equivalência apurado em 2013</b>		<b>(13.598.429,97)</b>



3. As perdas apuradas na venda de imobilizado no total de R\$ 12.000.000,00, refere-se a alienação da Indústria de Óleos, adquirida por R\$ 32.000.000,00 e alienada por R\$ 20.000.000,00. Esta operação envolveu o Bic Banco, que recebeu referido imóvel em dação em pagamento, vendendo-o para a I.F.Empreendimentos Imobiliários (de propriedade dos Srs.Inácio e Francisco Konrad)

**v) Diga sobre a operação envolvendo o West Side, a Alfredo Kaefer e Cia e a Diplomata;**

**Resposta** – A Alfredo Kaefer & Cia.Ltda. ingressou como sócia no West Side Shopping em 20 de abril de 2012, adquirindo da Diplomata S/A a totalidade de suas 13.978.767 quotas, que perfazia o valor de R\$ 13.978.767,00, representando 99,09% do capital social do West Side.

Na contabilidade da Alfredo Kaefer & Cia.Ltda. o registro desse investimento foi efetuado pelo valor de R\$ 20.808.900,00, que é o mesmo valor da venda para Vegrande Veículos Casagrande S/A.

Em 22 de junho de 2012 houve a venda das quotas pertencentes a Alfredo Kaefer & Cia.Ltda. para Vegrande Veículos Casagrande S/A., bem como da Sra.Clarice Roman para Claudia Schöl Urio pelos valores de R\$ 20.808.900,00 e R\$ 191.100,00 respectivamente.

Em relação a forma de pagamento da compra e venda do Shopping West Side, utilizo como prova emprestada a resposta do quesito 06 contido no **Mov.335.1 dos Autos 0037330-59.2014.8.16.0021 do incidente de Clarice Roman.**

1. A compra e venda de quotas entre Vegrande Veículos Casagrande S/A e Alfredo Kaefer & Ca.Ltda. foi realizada pelo valor de R\$ 20.808.900,00, cujos pagamentos ocorreram da seguinte forma: **(a)** R\$ 11.000.000,00 via depósito em conta corrente do Banco Standard de Investimentos S/A.; **(b)** R\$ 2.308.900,00 via depósito bancário em 02 de julho de 2012 para Alfredo Kaefer & Cia.Ltda.; **(c)** Depósitos bancários para Alfredo Kaefer & Cia.Ltda. no valor de R\$ 2.500.000,00 cada, nas seguintes datas: 06 de julho de 2012, 11 de julho de 2012 e 12 de julho de 2012.

2. A compra e venda de quotas entre Claudia Schöll Urio e Clarice Roman, foi realizada pelo valor de R\$ 191.100,00 e o pagamento foi efetuado mediante depósito bancário no dia 02 de julho de 2012, em conta corrente da Sra.Clarice Roman.

**vi) Na tabela de quesito 10, por exemplo, constam duas colunas em que o Sr.Jacob Alfredo Stoffels Kaefer tem “valores a receber – R\$ 16.465.308,19” e “valores a pagar – R\$ 32.585.564,64”. É correto dizer, portanto, que o Sr.Jacob Kaefer deve a importância R\$ 32.585.564,64 e é credor da importância de R\$ 16.465.308,19. Melhor dizendo, é correto dizer que a primeira coluna é débitos da Alfredo Kaefer e Cia e a segunda de créditos? Em caso positivo, qual é a origem e composição dessa relação patrimonial entre as pessoas ali mencionadas? Quais negócios deram lastro (caso o volume de informações seja muito grande, apenas retrate os mais expressivos e de maior valor)? Por qual motivo a coluna “valores a pagar” é quase 3 vezes superior à dos “valores a receber”?**

**Resposta** – Para melhor demonstração e entendimento, copio aqui o balanço de 31.12.2014 da Alfredo Kaefer & Cia.Ltda. constante na resposta ao quesito 6 do Laudo Pericial **Mov.218.1.**



**Augusto Antônio de Conto**  
 AUDITOR INDEPENDENTE

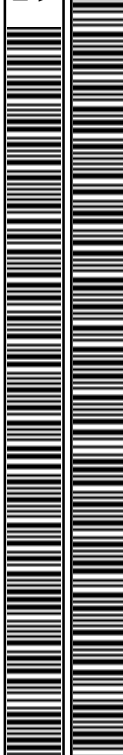
ATIVO		PASSIVO	
Contas	Em R\$	Contas	Em R\$
<b>Circulante</b>		<b>Passivo Circulante</b>	
Disponibilidades	2.728	Diplomata S/A – Ind. e Com.	55.638.462
Contas a receber	100.000	Jacob Alfredo S. Kaefer	32.585.565
Partes relacionadas	26.405.427	Obrigações tributárias	9.434
Adiantamentos	2.026.927	<b>Total do Passivo Circulante</b>	<b>88.233.461</b>
Bloqueios judiciais	4.670		
Despesas antecipadas	231		
<b>Total do Ativo Circulante</b>	<b>28.539.983</b>	<b>Patrimônio Líquido</b>	
<b>Ativo Não Circulante</b>		Capital social	3.100.000
Realizável à longo prazo	200.000	( - ) Prejuízos acumulados	-26.293.495
Investimentos	36.287.983	<b>Total do Passivo a Descoberto</b>	<b>-23.193.495</b>
Imobilizado	12.000		
<b>Total do Ativo Não Circulante</b>	<b>36.499.983</b>		
<b>TOTAL DO ATIVO</b>	<b>65.039.966</b>	<b>TOTAL DO PASSIVO</b>	<b>65.039.966</b>

Os valores constantes no Ativo referem-se aos valores realizáveis, compostos basicamente por valores a receber e investimentos e, no Passivo as dívidas da sociedade, capital e prejuízos acumulados.

Agora copio a tabela do quesito 10 sobre a qual V.Exa.solicita esclarecimentos:

Descrição	Valores a receber	Valores a pagar
Jacob Alfredo Stoffels Kaefer	16.465.308,19	32.585.564,64
Diplomata S/A. Ind. e Com.	0,00	55.638.462,36
Super Dip Distribuição e Varejo Ltda.	2.020.605,39	0,00
Kaeman Agrícola Ltda.	7.383.752,42	0,00
Dip Petróleo Distrib.Combustíveis Ltda.	1.118.753,99	0,00
Dip Flex Comb. e Transportes Ltda.	(597.915,30)	0,00
Clarice Roman	3.000,00	0,00
Dip Card Adm.Cartões de Crédito	3.518,84	0,00
Diplomata Agroavícola	8.402,96	0,00
<b>T o t a l</b>	<b>26.405.426,49</b>	<b>88.224.027,00</b>

- Os valores a receber da tabela no total de R\$ 26.405.426,49 referem-se a abertura da conta Partes Relacionadas constante no Ativo Circulante e, os valores a pagar no total de R\$ 88.224.027,00 conferem com os valores a pagar constantes no Passivo Circulante.
- É correto dizer que o Sr.Jacob Alfredo Stoffels Kaefer deve para a empresa Alfredo Kaefer & Cia.Ltda. a importância de R\$ 16.465.308,19 e tem a receber R\$ 32.585.564,64. Portanto, a empresa Alfredo Kaefer & Cia.Ltda. tem uma dívida para com o Sr.Alfredo de R\$ 16.120.256,45 que é: (32.585.564,64 – 16.465.308,19 = 16.120.256,45).
- É correto dizer também que a Alfredo Kaefer & Cia.Ltda. tem uma dívida para com a Diplomata S/A no valor de R\$ 55.638.462,36. O fato da Diplomata ser credora da Alfredo Kaefer & Cia.Ltda., é porque transferiu recursos à Alfredo Kaefer & Cia.Ltda. Esses recursos transferidos estão representados na Alfredo Kaefer & Cia.Ltda. por valores a receber e investimentos em controladas e coligadas. Este fato comprova a tentativa de ocultar patrimônio da Diplomata protegendo-o na Alfredo Kaefer & Cia.Ltda.





4. Por sua vez, o crédito do Sr. Jacob Alfredo Stoffels Kaefer decorre da negociação da indústria de óleos, que foi transferida da Diplomata para a Alfredo Kaefer & Cia.Ltda. com a intermediação do Sr. Alfredo. O Sr. Alfredo é credor da Alfredo Kaefer & Cia.Ltda. de R\$ 32.000.000,00 e ao mesmo tempo é devedor da Diplomata pelo mesmo valor.
5. Pode-se observar também que os ativos totais de 65 milhões compõem-se basicamente de valores a receber, adiantamentos e investimentos nas empresas que integram o Grupo Falido Diplomata/Kaefer e, por outro lado, possui dívidas de 88 milhões também com empresa e pessoa física envolvidas na falência. Os outros valores que compõem o passivo são capital e prejuízos acumulados, cujos prejuízos superam o capital em mais de R\$ 23 milhões. **Em suma;** possui valores significativos de ativos, que deduzidos dos também significativos valores de passivos, das mesmas pessoas físicas e jurídicas envolvidas na falência; **nada vale.**
6. Além disso tudo, tem o já citado R\$ 1.700.000,00 que “engordou” ficticiamente tanto a conta de Investimentos como também o Capital Social. São absurdos como este que comprometem a informação contábil, tornando-a viciada, duvidosa e propositalmente confusa.

**vii) Houve pagamento de pró-labore por meio da Alfredo Kaefer e Cia? Em caso positivo, quanto foi e quem foi o beneficiário de 2009 até a quebra?**

**Resposta** – Em consulta ao SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) entregue pela empresa à Secretaria da Receita Federal do Brasil no período de 2009 a 2014 não foram detectados pagamentos a este título.

**viii) Considerando a última tabela apresentada, é correto dizer que a primeira coluna corresponde aos valores que entraram na conta da empresa e a segunda de valores que saíram da conta da empresa? Em caso positivo, como funcionava essas operações e transferências? Há alguma suspeita de fraude ou ilegitimidade? Esclareça como saiu da empresa mais valores do que entrou se ela caracterizada como uma *holding*, isto é, se ela não praticava o comércio apto a aumentar seus ativos? Tais movimentações eram contabilizadas conforme exige as normas contábeis? A que título? Havia operações relevantes de adiantamento. Descreva.**

**Resposta** – Para melhor entendimento, copio aqui a tabela referida por V.Exa. fazendo as explicações pertinentes.

Partes relacionadas	Entradas	Saídas
Jacob Alfredo Stoffels Kaefer	6.491.617,78	10.897.502,10
Diplomata S/A. Ind. e Com.	22.495.853,70	11.479.390,00
Dip Petróleo Distrib. Combustíveis Ltda.	23.269.500,00	25.087.553,99
Super Dip Distribuição e Varejo Ltda.	75.600,00	2.431.205,39
RCK Comunicações	49.500,00	42.500,00
Interagro	8.300.946,21	896.258,21
Kaeman Agrícola Ltda.	50.000,00	16.851.926,80
Instituto Alfredo Kaefer	0,00	40.000,00
Kit Trading	78.000,00	0,00
Dip Flex Comércio de Combustíveis	3.703.861,65	5.385.446,35
Diplomata Agroavícola Ltda.	0,00	8.402,96
Dip Card Adm. de Cartões de Crédito	0,00	3.518,84
<b>Total (Partes Relacionadas)</b>	<b>64.514.879,34</b>	<b>73.123.704,64</b>



<b>Outras Empresas e Valores</b>		
I.F.Empreendimentos	20.000.000,00	
Bic Banco		19.530.000,00
West Side Shopping	9.808.900,00	
DC Plan		781.927,15
Inácio e Francisco Konrad		1.150.000,00
ACT Capital Brazil		143.275,00
Comissão		50.000,00
Auto Posto Texas	500.000,00	
Outros		62.144,85
<b>Total (Outras Empresas e Valores)</b>	<b>30.308.900,00</b>	<b>21.717.347,00</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>94.823.779,34</b>	<b>94.841.051,64</b>

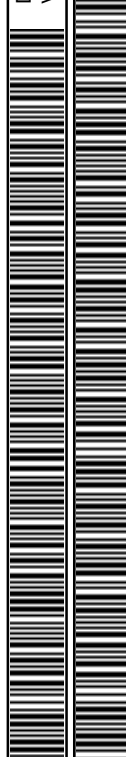
1. A tabela apresentada no Laudo Pericial **Mov.218.1** referia-se a transferência de valores diretamente para as contas das pessoas físicas envolvidas na sentença de quebra, principalmente para o Sr.Alfredo Kaefer e para a Sra.Clarice Roman, que era a informação solicitada no quesito apresentado pela Administradora Judicial e, por este motivo apresentava divergência relevante entre as entradas de R\$ 64,514 mil com as saídas de R\$ 73,123 mil.
2. Para facilitar o entendimento, inseri naquela tabela valores de entradas e saídas de outras empresas e valores, perfazendo o total de entradas de R\$ 94,823 mil e o total de saídas de R\$ 94,841 mil. Portanto, os valores de entradas e saídas transitados em contas bancárias da sociedade no período de 2011 a 2014 são compatíveis.
3. Entendo que a sociedade foi constituída com objetivo de “holding”, mas desviou-se do seu propósito, servindo muito mais para transitar valores de negociações – como por exemplo: a venda da indústria de óleos e do Shopping West Side – e também, para proteção patrimonial, evitando o bloqueio de valores em contas da Diplomata e de outras empresas envolvidas na quebra. Daí a origem e relevância dos valores movimentados.

**ix) A Alfredo Kaefer e Cia tinha ativos móveis ou imóveis? Qual foi o destino desses bens? As baixas foram devidamente contabilizadas? Houve prejuízo nas operações envolvendo o grupo e os credores? Esclareça sobre as operações envolvendo os imóveis da matrícula nº. 36629 e 26202;**

**Resposta** – A Requerida possuía veículos e imóveis, conforme demonstrado nos balanços examinados de 2009 a 2014.

Imobilizado	31.12.2009	31.12.2010	31.12.2011	31.12.2012	31.12.2013	31.12.2014
Veículos	60.980,00	60.980,00	85.549,44	22.980,00	22.980,00	12.000,00
Terrenos	0,00	5.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00

A Sigha Consultoria e Auditoria, de propriedade do Sr.César Luis Scherer, operador da Massa Falida, efetuou um levantamento correspondente as baixas dos bens constantes no ativo imobilizado.







**Augusto Antônio de Conto**  
 AUDITOR INDEPENDENTE

Quanto as baixas dos veículos constam nos registros contábeis que foram procedidas conforme descrição a seguir:

Veículo	Data	Placa	Valor	Descrição
Ford Focus	07.03.2012	ACA-6663	18.000,00	C/C Diplomata
Pajero GKLS-B	26.07.2012	AFK-5556	20.000,00	Doação para APAE Cascavel
Vw/Fox	20.08.2012	ALL-6030	24.569,44	A receber até a presente data
Ford/Courier	04.02.2014	AJG-8020	10.980,00	C/C Jacob Alfredo S. Kaefer

O saldo demonstrado na contabilidade em 31.12.2014 de R\$ 12.000,00 refere-se a dois veículos arrecadados no processo de falência, quais são:

Veículo	Ano	Placa	Valor	Descrição
Wolkswagen	2001	AJS-3625	10.000,00	Gol Special
Willys	1950	AAD-4178	2.000,00	Jipe Willys

Referente as matrículas 26202 e 36629 constantes na “Escritura de Dação em Pagamento” ao Banco Banif, cujo valor total dos imóveis perfaz R\$ 28.000.000,00 sendo: R\$ 5.000.000,00 pelo imóvel constante na matrícula 32629 de propriedade da Alfredo Kaefer & Cia.Ltda. e R\$ 23.000.000,00 relativo ao imóvel constante na matrícula 26202 de propriedade do Sr.Jacob Alfredo Stoffels Kaefer. Com esta dação foram efetuadas as seguintes quitações:

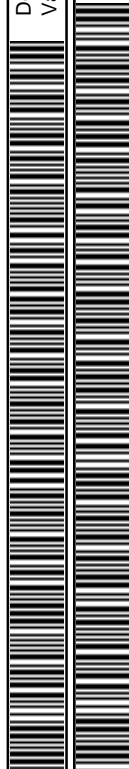
Discriminação	Valor em R\$
Quitada dívida da Diplomata S/A. com o Banif	11.404.926,53
Quitada dívida da Diplomata S/A. com a Bunge Alimentos S/A.	4.500.000,00
Quitada outras obrigações da Diplomata, Super Dip e Clarice Roman com Banif	1.843.094,78
Retenção de valor para arcar com despesas de escritura	1.000.000,00
Valor pago ao Sr.Jacob Alfredo Stoffels Kaefer	9.251.978,69
<b>T o t a l</b>	<b>28.000.000,00</b>

Esclareço que esta negociação feita com referidos imóveis, consta devidamente informada no Laudo Pericial dos **Autos nº 0007855-24.2015.8.16.0021 do incidente envolvendo Banif – Banco Internacional do Funchal (Cayman) Ltd e Banif – Banco Internacional do Funchal (Brasil) S/A.**

x) **Houve prática de liberalidade ou qualquer outro ato que represente prejuízo evidente dos credores e que tenha sido praticado por meio da Alfredo Kaefer e Cia?**

**Resposta** – Resta provado que ocorreu este tipo de delito praticado por meio da Alfredo Kaefer & Cia.

1. Com referência a negociação dos imóveis com o Banif, conforme destacado no Laudo Pericial dos **Autos nº 0007855-24.2015.8.16.0021 Mov.253**, considerando o Grupo Falido como um todo houve prejuízo aos credores, uma vez que os bens foram direcionados ao pagamento de determinados credores, quando deveria fazer parte do montante total a ser realizado e partilhado, permitindo a participação dos demais credores.
2. Entendo que a sociedade foi constituída com objetivo de “holding”, mas desviou-se do seu propósito, servindo muito mais para transitar valores de negociações – como por exemplo: a venda da indústria de óleos e do Shopping West Side – e também, para proteção patrimonial,



PROJUDI - Processo: 0037371-26.2014.8.16.0021 - Ref. mov. 227.1 - Assinado digitalmente por Augusto Antonio de Conto:18664954968  
22/09/2016: JUNTADA DE LAUDO. Arq: Laudo



evitando bloqueio de valores em contas da Diplomata e de outras empresas envolvidas na quebra.

- xi) **Em tempo, analise as operações encartadas nos documentos acostados no mov.51, 52, 66, 80, 114, 129, 136 e 216, fazendo as considerações que entenda pertinente, bem como faça as conclusões e ponderações que sejam pertinentes para a solução do presente caso.**

**Resposta** – Examinando os documentos referidos nos movimentos citados por V.Exa. tenho as seguintes considerações:

1. Consta-se que as informações prestadas à Secretaria da Receita Federal, como comprovado nos **Mov.51.28 e 51.29** não conferem com os balanços da sociedade. As informações prestadas ao Fisco, correspondentes ao ano base de 2013 (exercício 2014), não contemplam o prejuízo de R\$ 12.000.000,00 apurado na venda da indústria de óleos nem as perdas de equivalência patrimonial de R\$ 13.598.429,97. Causa estranheza o fato de deixar essas informações, extremamente relevantes, longe dos olhos da Receita Federal. Talvez tenha relação com o noticiado a seguir.
2. Fato importante a ser considerado, é uma dívida tributária com a União de **R\$ 4.760.231,34** atualizada até 01.12.2014, decorrente de lançamento de ofício por parte da Receita Federal, por falta de recolhimento de IOF, correspondente aos anos de 2008 a 2010. (**Anexo I**).
3. A documentação acostada no **Mov.52** refere-se em grande parte a União Alfa, examinada e relatada no Laudo Pericial.
4. Os fatos noticiados nos **Mov.80 e 114** dizem respeito ao COAF elucidado no início desses esclarecimentos.
5. No **Mov.136** consta o contrato entre BIC BANCO e I.F.Empreendimentos Imobiliários Ltda. referente a venda da indústria de óleos.
6. Os **Mov.66, Mov.129 e Mov.216** por integrarem incidentes específicos, serão objeto de abordagem nos incidentes específicos, tais como: Sul Financeira x Bic Banco – Banco BVA – Banco Daycoval.

Permaneço ao inteiro dispor para os esclarecimentos complementares que se fizerem necessários.

Em, 22 de setembro de 2.016.

Augusto Antônio de Conto  
Perito Contador  
CRC.PR.nº 013258/O-4  
Assinado Digitalmente

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ57R 5UN3Y KHB69 YNNKB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J6SZ 8LP62 S2TJZ 5NE8R

PROJUDI - Processo: 0037371-26.2014.8.16.0021 - Ref. mov. 218.1 - Assinado digitalmente por Augusto Antonio de Conto:18664954968  
08/08/2016: JUNTADA DE LAUDO. Arq: Laudo



Exmo.Sr.

**Dr.Pedro Ivo Lins Moreira**

MM.Juiz de Direito da Primeira Vara Cível

Comarca de Cascavel – Paraná

**Autos n° 0037371-26.2014.8.16.0021**  
**Laudo Pericial sobre incidente da Alfredo Kaefer & Cia.Ltda. e**  
**União Alfa de Educação e Ensino Superior Ltda.**

**Augusto Antônio de Conto**, perito contador nomeado nos Autos **Mov.39.1**, registrado no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná, CRC-PR n° 013258/O-4, com escritório à rua Antonina n° 2.781, nesta cidade de Cascavel, Estado do Paraná, vem respeitosamente juntar aos Autos o presente Laudo Pericial.

**I – Esclarecimentos iniciais**

1. A Administradora Judicial apresentou quesitos no **Mov.35.1** não nomeando assistente técnico;
2. A Requerida não apresentou quesitos e também não nomeou assistente técnico;
3. O Ministério Público no **Mov.48.1** comunga com os quesitos apresentados.

**II – Respostas aos quesitos formulados pela Administradora Judicial – Mov.35.1**

**Referente União Alfa de Educação e Ensino Superior Ltda.**

A União Alfa de Educação e Ensino Superior Ltda., CNPJ n° 05.420.516/0001-09 é empresa atingida pela extensão dos efeitos da sentença de quebra do Grupo Diplomata. Sua Matriz está localizada na Rua Jacarezinho n° 800 em Cascavel – PR.

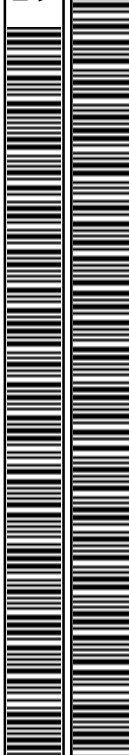
Possui como sócios os Srs.Jacob Alfredo S.Kaefer (95%) e o Sr.Adilson José Siqueira (5%).

**Quesito 1** – Qual a origem do seu capital social?

**Resposta** – Para melhor entendimento, fiz um apanhado desde a constituição da sociedade até a última alteração contratual, demonstrando a movimentação e a composição societária como segue:

1. Da constituição da sociedade em 22 de novembro de 2002 até 26 de dezembro de 2004.

Sócios	N° Quotas	Valor R\$	%
Adilson José Siqueira	1.500	150.000,00	50%
Mauro Assis Baratter	1.500	150.000,00	50%
<b>T o t a i s</b>	<b>3.000</b>	<b>300.000,00</b>	<b>100%</b>



PROJUDI - Processo: 0037371-26.2014.8.16.0021 - Ref. mov. 218.1 - Assinado digitalmente por Augusto Antonio de Conto:18664954968  
 08/08/2016: JUNTADA DE LAUDO. Arq: Laudo



2. De 27 de dezembro de 2004 até 09 de março de 2006.

Sócios	Nº Quotas	Valor R\$	%
Adilson José Siqueira	104.850	104.850,00	34,95%
Hugo Leonardo Almeida dos Anjos	104.850	104.850,00	34,95%
Mauro Assis Baratter	90.300	90.300,00	30,10%
<b>T o t a i s</b>	<b>300.000</b>	<b>300.000,00</b>	<b>100%</b>

3. De 10 de março de 2006 até 07 de fevereiro de 2007.

Sócios	Nº Quotas	Valor R\$	%
Adilson José Siqueira	117.000	117.000,00	39%
Jacob Alfredo Stoffels Kaefer	75.000	75.000,00	25%
Hugo Leonardo Almeida dos Anjos	55.500	55.500,00	18,50%
Lindonez José Rizzotto	52.500	52.500,00	17,50%
<b>T o t a i s</b>	<b>300.000</b>	<b>300.000,00</b>	<b>100%</b>

4. De 08 de fevereiro de 2007 até 03 de dezembro de 2007.

Sócios	Nº Quotas	Valor R\$	%
Adilson José Siqueira	117.000	117.000,00	39%
Jacob Alfredo Stoffels Kaefer	75.000	75.000,00	25%
Hugo Leonardo Almeida dos Anjos	55.500	55.500,00	18,50%
Marcelo Rizzotto	52.500	52.500,00	17,50%
<b>T o t a i s</b>	<b>300.000</b>	<b>300.000,00</b>	<b>100%</b>

5. De 04 de dezembro de 2007 até 29 de agosto de 2008.

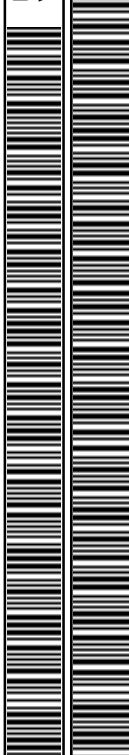
Sócios	Nº Quotas	Valor R\$	%
Adilson José Siqueira	90.000	90.000,00	30%
Jacob Alfredo Stoffels Kaefer	75.000	75.000,00	25%
Hugo Leonardo Almeida dos Anjos	55.500	55.500,00	18,50%
Marcelo Rizzotto	52.500	52.500,00	17,50%
Margarida Maria Siqueira	27.000	27.000,00	9%
<b>T o t a i s</b>	<b>300.000</b>	<b>300.000,00</b>	<b>100%</b>

6. De 30 de agosto de 2008 até 21 de outubro de 2009.

Sócios	Nº Quotas	Valor R\$	%
Adilson José Siqueira	145.500	145.500,00	48,50%
Jacob Alfredo Stoffels Kaefer	127.500	127.500,00	42,50%
Margarida Maria Siqueira	27.000	27.000,00	9%
<b>T o t a i s</b>	<b>300.000</b>	<b>300.000,00</b>	<b>100%</b>

7. De 22 de outubro de 2009 até 18 de abril de 2013.

Sócios	Nº Quotas	Valor R\$	%
Jacob Alfredo Stoffels Kaefer	285.000	285.000,00	95%
Adilson José Siqueira	15.000	15.000,00	5%
<b>T o t a i s</b>	<b>300.000</b>	<b>300.000,00</b>	<b>100%</b>





8. De 19 de abril de 2013 em diante.

Sócios	Nº Quotas	Valor R\$	%
Cláudia Aparecida Pereira	150.000	150.000,00	50%
José Fernando Pinto da Costa	150.000	150.000,00	50%
<b>T o t a i s</b>	<b>300.000</b>	<b>300.000,00</b>	<b>100%</b>

Conforme consta na segunda alteração contratual de 10 de março de 2.006, no momento do ingresso do Sr.Jacob Alfredo Stoffels Kaefer, as quotas societárias já estavam totalmente integralizadas. Nesta oportunidade ingressou com a participação de R\$ 75.000,00, adquirindo quotas dos outros sócios.

Em 30 de agosto de 2.008 o Sr.Jacob Alfredo Stoffels Kaefer adquiriu a participação do sócio retirante Marcelo Rizzotto no valor de R\$ 52.500,00, passando ter uma participação de R\$ 127.500,00.

Em 22 de outubro de 2.009 o Sr.Jacob Alfredo Stoffels Kaefer adquiriu mais R\$ 130.500,00 do sócio Adilson José Siqueira e a participação da sócia retirante Margarida Maria Siqueira no valor de R\$ 27.000,00, passando ter a participação de R\$ 285.000,00.

Em 19 de abril de 2.013 o Sr.Jacob Alfredo Stoffels Kaefer vendeu integralmente sua participação para os sócios ingressantes José Fernando Pinto da Costa e Cláudia Aparecida Pereira.

#### **Informação importante:**

1. A venda da sociedade foi efetuada pelo valor de R\$ 1.052.772,95, correspondendo ao seguinte:

Discriminação	Valor em R\$
↳ Assunção do passivo da sociedade pelos compradores	492.772,95
↳ Valor pago parceladamente	560.000,00
↳ <b>T o t a l</b>	<b>1.052.772,95</b>

2. O valor de R\$ 560.000,00 foi pago pelos compradores em 04 (quatro) parcelas, sendo: A primeira de R\$ 260.000,00 no ato da posse em 23.07.2013 e mais 03 (três) parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 100.000,00 cada uma, vencíveis em 23.08.2013, 23.09.2013 e 23.10.2013.

3. Os sócios vendedores Adilson e Alfredo autorizaram os compradores para que os pagamentos das parcelas fossem efetuados diretamente na conta do Banco do Brasil S/A Agência 3402-9 conta corrente nº 12128-2 em nome da Alfredo Kaefer & Cia.Ltda. o que efetivamente ocorreu.

4. A compradora fui a pessoa jurídica Sociedade Administradora e Gestão Patrimonial Ltda. da qual o Sr.José Fernando Pinto da Costa é o Diretor Administrativo. Como a alteração contratual foi efetuada pelos mesmos R\$ 300.000,00 que é o valor do capital integralizado, ao que tudo indica, o ágio pago pelos compradores deve estar contabilizado na pessoa jurídica citada, o que é irrelevante para os esclarecimentos necessários nesta lide.

PROJUDI - Processo: 0037371-26.2014.8.16.0021 - Ref. mov. 218.1 - Assinado digitalmente por Augusto Antonio de Conto:18664954968  
08/08/2016: JUNTADA DE LAUDO. Arq: Laudo



**Augusto Antônio de Conto**  
AUDITOR INDEPENDENTE

**Quesito 2** – Em 2007 houve a venda e compra da Sociedade Educacional Alfa para a Diplomata, de dois lotes consubstanciados pelos Registros de Matrícula 18.565 e 18.566, o imóvel foi adquirido pela Diplomata do diretor da Sociedade Educacional Alfa (não abrangida pela quebra) por R\$ 260.000,00. Neste sentido, é possível apontar qual foi o capital utilizado para a Diplomata adquirir referidos lotes?

**Resposta** – Não foi localizado na contabilidade da Diplomata nenhum registro de pagamento neste sentido.

**Quesito 3** – A empresa falida União Alfa de Educação e Ensino Superior Ltda., CNPJ nº 05.420.516/0001-09, desenvolveu alguma atividade de forma efetiva ou foi utilizada apenas para transferência de patrimônio?

**Resposta** – Pelos demonstrativos de resultados extraídos das DIPJ – Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica entregues à Secretaria da Receita Federal e juntadas aos Autos, constata-se:

Descrição	2.010	2.011	2.012	2.013
Receita de serviços	507.894,82	732.095,97	497.974,17	413,00
( - ) Impostos e devoluções	(40.166,78)	(26.721,50)	(18.184,37)	0,00
( - ) Despesas operacionais	(707.269,84)	(888.739,32)	(623.910,62)	(81.456,00)
( - ) Resultado financeiro	0,00	0,00	15,90	(5.089,00)
<b>Prejuízo líquido do exercício</b>	<b>(239.541,80)</b>	<b>(183.364,85)</b>	<b>(144.104,92)</b>	<b>(86.32,00)</b>

#### **Observações**

1. Destaco que a DIPJ do exercício de 2.009 foi entregue sem informações (em branco) não sendo possível elaborar qualquer demonstrativo.
2. De acordo com as informações prestadas ao Fisco, a empresa manteve-se ativa e prestando serviço na atividade educacional.

**Quesito 4** – Se sim, os sócios perceberam pró-labore, em qual período de tempo?

**Resposta** – Nos demonstrativos de resultados levantados existe o pagamento a título de pró-labore no valor de R\$ 30.126,00 nos anos de 2.011 e 2.012. Referente ao ano de 2.012 consta que referido pagamento foi efetuado ao Sr. Willian Fischer da Silva Junior, o qual era administrador com vínculo empregatício.

Não consta registro registro de qualquer pagamento nesse sentido efetuado ao Sr. Jacob Alfredo Stoffels Kaefer.



### **Referente Alfredo Kaefer & Cia.Ltda.**

A Instituição em comento é situada na Av.Tancredo Neves nº 366, centro em Cascavel, mesmo endereço da Diplomata S/A. Industrial e Comercial. É de propriedade do Sr.Alfredo Kaefer, do Sr.Frederico Ceccato e da Diplomata.

**Quesito 5** – O endereço da empresa é equivalente ao de alguma outra empresa componente da sentença de quebra?

**Resposta** – O endereço desta sociedade é o mesmo da sede da Diplomata S/A. Industrial e Comercial. Trata-se de empresa pertencente ao Grupo Falido Diplomata/Kaefer.

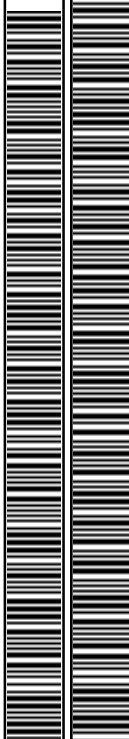
**Quesito 6** – A empresa possui capital social no importe de R\$ 109.810.000,00, é possível comprovar a origem do referido capital social?

**Resposta** – O capital social não é este informado no quesito e sim de R\$ 3.100.000,00. Demonstro a seguir o balanço patrimonial da Alfredo Kaefer & Cia.Ltda. levantado em 31 de dezembro de 2014 para melhor entendimento.

<b>ATIVO</b>		<b>PASSIVO</b>	
Contas	Em R\$	Contas	Em R\$
<b>Circulante</b>		<b>Passivo Circulante</b>	
Disponibilidades	2.728	Diplomata S/A – Ind. e Com.	55.638.462
Contas a receber	100.000	Jacob Alfredo S. Kaefer	32.585.565
Partes relacionadas	26.405.427	Obrigações tributárias	9.434
Adiantamentos	2.026.927	<b>Total do Passivo Circulante</b>	<b>88.233.461</b>
Bloqueios judiciais	4.670		
Despesas antecipadas	231	<b>Patrimônio Líquido</b>	
<b>Total do Ativo Circulante</b>	<b>28.539.983</b>	Capital social	3.100.000
<b>Ativo Não Circulante</b>		( - ) Prejuízos acumulados	-26.293.495
Realizável à longo prazo	200.000	<b>Total do Passivo a Descoberto</b>	<b>-23.193.495</b>
Investimentos	36.287.983		
Imobilizado	12.000		
<b>Total do Ativo Não Circulante</b>	<b>36.499.983</b>		
<b>TOTAL DO ATIVO</b>	<b>65.039.966</b>	<b>TOTAL DO PASSIVO</b>	<b>65.039.966</b>

Na constituição da sociedade em 07 de maio de 1996 o capital subscrito era de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a ser integralizado em moeda corrente até 03 de novembro de 1996.

Em 06 de julho de 2.001 mediante quinta alteração do contrato social foi subscrito e integralizado R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), mediante entrega do lote rural 108-H, gleba 45-AM do núcleo Ampére, situado no município de Realeza, Estado do Paraná.





Em 08 de agosto de 2.011 conforme décima primeira alteração do contrato social houve aumento do capital em R\$ 1.700.000,00 que não foi integralizado, pois os lançamentos ocorreram em contas patrimoniais, sendo de um lado o capital social e a contrapartida no grupo de investimentos. Ressalto que essa contabilização ocorreu em 02 de janeiro de 2.010.

**Quesito 7** – A empresa desenvolvia alguma atividade de forma efetiva ou servia como ferramenta para movimentação patrimonial?

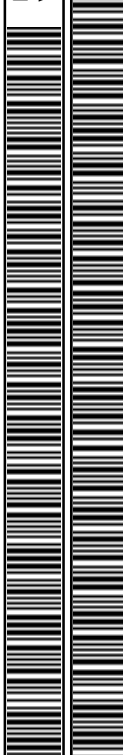
**Resposta** – Apresento a seguir os demonstrativos de resultados dos exercícios de 2010 a 2014.

	<i>Valores em R\$</i>				
<b>Descrição</b>	<b>2010</b>	<b>2011</b>	<b>2012</b>	<b>2013</b>	<b>2014</b>
Receita operacional bruta	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
( - ) Deduções	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
( - ) Custos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Resultado operacional bruto</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
( - ) Despesas operacionais	(50.512,50)	(791,23)	(69.145,31)	(236.166,79)	(62.965,22)
( - ) Perda na venda imobilizado	0,00	0,00	(26.569,44)	(12.000.000,00)	0,00
( - ) Equivalência patrimonial	0,00	0,00	0,00	(13.598.429,97)	0,00
( - ) Resultado financeiro	(2.919,42)	(8,47)	(2.098,73)	(2.739,78)	(941,76)
<b>Prejuízo líquido do exercício</b>	<b>(53.431,92)</b>	<b>(799,70)</b>	<b>(97.813,48)</b>	<b>(25.837.336,54)</b>	<b>(63.906,98)</b>

Conforme demonstrado no quadro acima a sociedade desenvolvia atividade de “holding”, conforme pode-se perceber no demonstrativo de resultado do ano de 2013, onde apurou um prejuízo na ordem de R\$ 25 milhões, composto por perdas em equivalência patrimonial de R\$ 13 milhões e mais prejuízo na venda de imobilizado de R\$ 12 milhões.

É uma sociedade constituída como “holding”, para concentrar a participação em outras empresas, mas desviou-se de sua atividade preponderante e foi usada para movimentação financeira e patrimonial entre sociedades do mesmo grupo. Pelo balanço apresentado na resposta ao quesito anterior, constata-se que os ativos da sociedade são adiantamentos e débitos de partes relacionadas e, os passivos representados por dívidas e capital das mesmas partes relacionadas. Ou seja; tinha dívidas e valores a receber das mesmas sociedades do Grupo Falido Diplomata/Kaefer, em suma; **nada vale**.

**Quesito 8** – Referida empresa possui participação em outras empresas do grupo, quais sejam SUPER DIP DISTRIBUIÇÃO E VAREJO LTDA., DIPLOMATA CASCAVEL LTDA., DIP PETRÓLEO DISTRIBUIDOR DE COMBUSTÍVEIS LTDA., KAEMAN AGRÍCOLA LTDA., ELECTRYX SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA., DIPLOMATA OESTE AGRÍCULTURA LTDA., INTERAGRO FRIGOR LTDA., ECCO NATURE AMBIENTAL LTDA., MINERAL STONE LTDA., DIP CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA., DIP FLEX COMÉRCIO, AEROPORTO REGIONAL OESTE. Nesta senda, esta Administradora questiona: qual a origem do capital utilizado para compor as empresas em que a Alfredo Kaefer & Cia figurava como sócia?







**Resposta** – Abaixo quadro demonstrativo dos investimentos da Alfredo Kaefer & Cia., com base no balanço patrimonial de 31 de dezembro de 2014.

Investida	Data	Valor original	Após Equival./venda	Obs.
Diplomata Agroavícola	-	49.999,00	49.999,00	Anterior a 2010
Kaeman Agrícola Ltda.	-	99.999,00	99.999,00	Anterior a 2010
Suplan	-	4,00	4,00	Conta corrente Jacob Alfredo
Super Dip	31/12/2010	35.000.000,00	13.487.356,07	Conta corrente Diplomata S/A.
Attivare Medições	01/11/2011	3.000,00	0,00	Conta corrente Jaco Afredo
Dip Petróleo	01/11/2011	2.999.998,00	3.957.417,81	Conta corrente Diplomata S/A.
Dip Card Adm. Cartões	01/11/2011	10,00	10,00	Conta corrente Jacob Alfredo
Cizal Constr. e Empreend.	01/11/2011	1.011.403,00	1.011.403,00	Conta corrente Diplomata S/A
Kaefer Adm. e Participação	16/07/2012	9.025.000,00	15.981.794,15	Conta corrente Diplomata S/A.
West Side Shopping	10/05/2012	20.808.900,00	0,00	Conta corrente Diplomata S/A.
Outros investimentos	02/01/2010	1.700.000,00	1.700.000,00	Capital social a integralizar
<b>Total</b>		<b>-</b>	<b>36.287.983,03</b>	

Conforme demonstrado no quadro acima, como era de praxe as subscrições e integralizações de capital eram efetuadas por meio de contas correntes entre empresas do grupo Diplomata/Kaefer.

Ressalto que a aquisição de quotas do West Side Shopping foram lançadas em conta corrente da Diplomata e, posteriormente baixados à medida que eram recebidas as parcelas pelas venda do West Side Shopping ao grupo Casagrande.

**Quesito 9** – O objeto social da empresa em comento coincide com o objeto social das demais empresas expostas no parágrafo anterior?

**Resposta** – O objeto social da Alfredo Kaefer & Cia.Ltda. é: **“Participações em sociedades tanto por cotas de responsabilidade limitada, como em sociedades anônimas, prestação de serviços técnicos de administração contábil e recursos humanos a empresas controladas e coligadas.”** que não coincide com os objetos sociais das demais empresas citadas. Esta é uma “holding”que participava de outras sociedades.

**Quesito 10** – Houve transferência de valores diretamente para as contas das pessoas físicas envolvidas na sentença de quebra, principalmente para o Sr.Alfredo Kaefer e para a Sra.Clarice Roman?

**Resposta** – Sim, houveram lançamentos de transferências de valores bem como transferências em contas correntes, e os saldos apresentados no balanço de 31 de dezembro de 2014 são:

Descrição	Valores a receber	Valores a pagar
Jacob Alfredo Stoffels Kaefer	16.465.308,19	32.585.564,64
Diplomata S/A. Ind. e Com.	0,00	55.638.462,36
Super Dip Distribuição e Varejo Ltda.	2.020.605,39	0,00
Kaeman Agrícola Ltda.	7.383.752,42	0,00
Dip Petróleo Distrib.Combustíveis Ltda.	1.118.753,99	0,00
Dip Flex Comb. e Transportes Ltda.	(597.915,30)	0,00
Clarice Roman	3.000,00	0,00
Dip Card Adm.Cartões de Crédito	3.518,84	0,00
Diplomata Agroavícola	8.402,96	0,00
<b>Total</b>	<b>26.405.426,49</b>	<b>88.224.027,00</b>



PROJUDI - Processo: 0037371-26.2014.8.16.0021 - Ref. mov. 218.1 - Assinado digitalmente por Augusto Antonio de Conto:18664954968  
08/08/2016: JUNTADA DE LAUDO. Arq: Laudo



Com base na contabilidade da Requerida elaborei o quadro demonstrativo das transferências bancárias realizadas no período de 2010 a 2014.

Partes relacionadas	Entradas	Saídas
Jacob Alfredo Stoffels Kaefer	6.491.617,78	10.897.502,10
Diplomata S/A. Ind. e Com.	22.495.853,70	11.479.390,00
Dip Petróleo Distrib.Combustíveis Ltda.	23.269.500,00	25.087.553,99
Super Dip Distribuição e Varejo Ltda.	75.600,00	2.431.205,39
RCK Comunicações	49.500,00	42.500,00
Interagro	8.300.946,21	896.258,21
Kaeman Agrícola Ltda.	50.000,00	16.851.926,80
Instituto Alfredo Kaefer	0,00	40.000,00
Kit Trading	78.000,00	0,00
Dip Flex Comércio de Combustíveis	3.703.861,65	5.385.446,35
Diplomata Agroavícola Ltda.	0,00	8.402,96
Dip Card Adm.de Cartões de Crédito	0,00	3.518,84
<b>T o t a l</b>	<b>64.514.879,34</b>	<b>73.123.704,64</b>

O exame dos registros contábeis evidencia que esta empresas foi usada para movimentação de valores entre empresas do mesmo Grupo Diplomata/Kaefer, ao invés de exercer a sua atividade preponderante que era de “holding”, provocando confusão patrimonial.

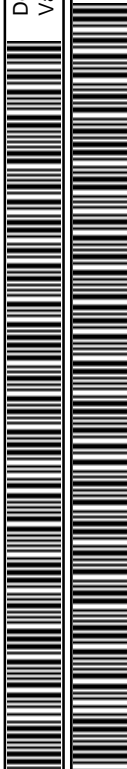
Permaneço ao inteiro dispor para os esclarecimentos complementares que se fizerem necessários.

Em, 08 de agosto de 2.016.

Augusto Antônio de Conto  
Perito Contador  
CRC.PR.nº 013258/O-4  
Assinado Digitalmente

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD3A CJJ72 24EU9 PYZTD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD3A CJJ72 24EU9 PYZTD



PROJUDI - Processo: 0037371-26.2014.8.16.0021 - Ref. mov. 273.1 - Assinado digitalmente por Pedro Ivo Lins Moreira:16197  
13/02/2017: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença de mérito



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL**

**Sentença de mérito**

**Incidente n. 0037371-26.2014.8.16.0021**

**Parte autora:** Ministério Público do Estado do Paraná.

**Parte ré:** Alfredo Kaefer & Cia Ltda.

**Terceiro Interessado:** Capital Administradora Judicial Ltda.;

**I. RELATÓRIO:**

1. Trata-se de procedimento instaurado, em síntese, por força de pedido realizado no parecer final do Ministério Público (**mov. 1.2**), acostado nos autos da Recuperação Judicial convolada em Falência, n. 24946-35.2012.8.16.0021.

2. A determinação para criação deste incidente constou na sentença de quebra (**mov. 1.1**), confira-se:

*Em respeito ao devido processo legal e com base no princípio da adaptabilidade, determino a instauração de incidentes para adequar o processamento do pedido do Ministério Público referente à extensão dos efeitos da falência e desconsideração da personalidade jurídica. A medida serve para oportunizar o contraditório diferido, bem como evitar o tumulto nos autos principais.*

3. Devidamente citada, a parte ré apresentou, no lugar da contestação, arguição de suspeição e impedimento padronizada (**mov. 12**)<sup>1</sup>. Nada foi alegado sobre os fatos relacionados ao Grupo Diplomata.

<sup>1</sup> Diz-se padronizada porque o mesmo conteúdo da petição foi apresentado em outros incidentes.

PROJUDI - Processo: 0037371-26.2014.8.16.0021 - Ref. mov. 273.1 - Assinado digitalmente por Pedro Ivo Lins Moreira:16197  
13/02/2017: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença de mérito



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL**

4. Impugnação a contestação no **mov. 17** pelo Administrador Judicial e no **mov. 21** pelo Ministério Público.
5. Decisão saneadora no **mov. 24 e 39**.
6. Juntada de documentos nos **mov. 26, 51, 52, 66, 76, 80, 100, 101, 129, 136, 194, 206, 216 e 261**.
7. Acórdão rejeitando a suspeição e o impedimento no **mov. 43**.
8. Arguição de nulidade da citação apresentada no **mov. 60**, que foi rejeitada no **mov. 63**.
9. Agravo retido dos falidos no **mov. 68** com resposta do Ministério Público no **mov. 74** e do Administrador Judicial no **mov. 77**. Manutenção da decisão no **mov. 81**.
10. Petição do Administrador Judicial no **mov. 114**, discorrendo sobre diligências decorrentes do relatório da COAF, tendo sido devidamente analisada no **mov. 116**.
11. Termo de audiência realizado no **mov. 152**.
12. Laudo pericial apresentado no **mov. 218**. Esclarecimentos no **mov. 227**.
13. Petição do Administrador Judicial no **mov. 223 e 244**. Manifestação da parte ré no **mov. 237**.
14. Pedido do Ministério Público para excluir a União Alfa da lide, tendo em vista que já há processo específico para averiguar suas condutas frente a massa falida, **mov. 241**. Deferimento por meio da decisão de **mov. 247**.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDDBS 4SDGS CBC76 ZME5U

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJXV8 AXKFA 2JR8S TCBKB

PROJUDI - Processo: 0037371-26.2014.8.16.0021 - Ref. mov. 273.1 - Assinado digitalmente por Pedro Ivo Lins Moreira:16197  
13/02/2017: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença de mérito



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL**

**15.** Alegações finais do Ministério Público e do Administrador Judicial, respectivamente, nos **movs. 262 e 265**. A parte requerida, por sua vez, aponta irregularidade no procedimento, **mov 269**.

**16.** É o relatório, decido.

**II. FUNDAMENTAÇÃO:**

**II.1. Do devido processo legal:**

**17.** O presente incidente constitui um desdobramento da sentença de quebra, sendo criado para garantir os direitos de defesa, em sua máxima amplitude, àqueles que supostamente incorreram em desvios e prejuízos contra os credores da massa falida do Grupo Diplomata.

**18.** Conforme dispõe o art. 82 da Lei n.11.101/05:

**Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.**

**19.** Na melhor interpretação do dispositivo, **Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero** indicam que a observância de procedimento ordinário não se confunde com a necessidade de propositura de ação autônoma<sup>2</sup>, *in verbis*:

<sup>2</sup> No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, confira-se **(i) Pela Terceira Turma**: REsp 1266666/SP, Dj. 09/08/2011; AgRg no REsp 1459831/MS, Dj. 21/10/2014; AgRg no AREsp 224.113/MS, Dj. 18/02/2014; REsp 228357/SP, Dj. 02/02/2004; **(ii) Pela Quarta Turma**: REsp 881.330/SP, Dj. 19/08/2008; REsp 1071643/DF, Dj. 02/04/2009; REsp 907.915/SP, Dj. 07/06/2011; e REsp

PROJUDI - Processo: 0037371-26.2014.8.16.0021 - Ref. mov. 273.1 - Assinado digitalmente por Pedro Ivo Lins Moreira:16197  
13/02/2017: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença de mérito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

O artigo em comento alude à responsabilidade dos sócios, dos controladores e administradores da sociedade falida, prescrevendo a sua apuração no próprio juízo falimentar. Contudo, eventuais beneficiários de condutas ilícitas (atos ultravires ou fraudulentos) praticadas por aquelas pessoas também podem ser responsabilizadas no juízo falimentar, quer se tratem de pessoas físicas ou de outras sociedades. Não se mostra necessário, inclusive, processo autônomo para tanto, dès que se possibilite paridade de armas a todos que participem do feito. A responsabilidade a eles pode ser estendida, sendo possível ainda, a desconsideração de eventual personalidade jurídica, sempre observando o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

20. Como na espécie restou observado o rito ordinário mediante ampla cognição e paridade de armas, englobando o direito postular e de produzir provas, antecipo-me para afirmar que as exigências constitucionais e legais do devido processo foram integralmente acatadas.

### II.2. Da legitimidade do Ministério Público do Estado do Paraná:

21. A legitimidade do Ministério Público para requerer convolação em falência ou ajuizar ação de responsabilidade não necessita estar, expressamente, prevista em artigo de lei, uma vez que a dimensão de sua atribuição emana diretamente da Constituição Federal, que assim dispõe:

**Art. 127.** O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

---

1096604/DF, Dj. 02/08/2012. Por todos, transcrevo a lição do processualista e Desembargador, **Alexandre Freitas Câmara**: “Direito empresarial. Extensão a terceiro, ex-sócio, dos efeitos de decisão que decretou falência de sociedade. Desnecessidade de instauração de processo autônomo, desde que respeitados, em incidente processual, os princípios do devido processo legal e do contraditório”. (TJRJ - AI n. 2009.002.07815, 2ª CC, Dj. 29/04/2009).

PROJUDI - Processo: 0037371-26.2014.8.16.0021 - Ref. mov. 273.1 - Assinado digitalmente por Pedro Ivo Lins Moreira:16197  
13/02/2017: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença de mérito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

**Art. 129.** São funções institucionais do Ministério Público: [...] II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

**22.** Em sua obra dedicada a Lei de Recuperação e Falência, **Manoel Justino Bezerra**

**Filho**<sup>3</sup> trata desta questão, senão vejamos:

Enfim, o melhor entendimento, que trará maiores garantias à sociedade, é no sentido de que os três procedimentos previstos nesta Lei (recuperação extrajudicial com pedido de homologação judicial, recuperação judicial e falência) envolvem sempre o interesse público e, por isso, até por se tratar de situação de crise da empresa, poderá haver ameaça de lesão a esse interesse. Em consequência, sempre que necessário, o Ministério Público deve ser ouvido, zelando o juiz do processo para que os autos lhe sejam remetidos quando a situação, a critério judicial, assim recomendar.

**23.** No caso do Grupo Diplomata, por exemplo, havia notícias de ilícitos graves capazes de ameaçar os interesses múltiplos envolvidos, tais como os mais de 5000 credores trabalhistas, o elevado déficit fiscal e a dependência econômica dos pequenos produtores rurais.

**24.** Tudo isso somado a bilionária dívida, sem sombra de dúvidas, autorizava uma participação consistente do Ministério Público.

**25.** Assim, equivocada a interpretação que vê um quadrante máximo de atuação nos dispositivos legais da Lei n.11.101/05 que tratam, expressamente, do *Parquet*, a exemplo dos artigos 8º; 19; 22, §4º; 30 §2º; 52, V; 59 §2º; 99, XIII; 104, VI; 132; 142 § 7º; 143; 154§ 3º; 187; 187 §2º. Os defensores desta posição, *salvo melhor juízo*,

<sup>3</sup> in Lei de Recuperação de Empresas e Falências. 9º Ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2013. P. 70.

PROJUDI - Processo: 0037371-26.2014.8.16.0021 - Ref. mov. 273.1 - Assinado digitalmente por Pedro Ivo Lins Moreira:16197  
13/02/2017: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença de mérito



#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

partem de uma leitura errônea, pois traçam limites às atribuições constitucionais por meio de lei ordinária.

**26.** A minha leitura sobre o tema é completamente diferente. Penso que tais artigos visam apenas estabelecer um quadrante mínimo da participação ministerial, por denotarem situações cuja atuação mostra-se imprescindível, de acordo com os critérios ponderados pelo legislador.

**27.** Destarte, o Ministério Público é o “senhor” de suas próprias atribuições, restando ao Judiciário apenas aferir a observância dos artigos 127 a 129 da Constituição Federal. Sobre o tema, oportuna a transcrição da seguinte ementa do **Superior Tribunal de Justiça**:

[...] 2. Diante da inegável influência que um decreto de falência exerce na ordem social, bem como diante da necessidade de se fiscalizar a obediência ao pagamento preferencial de certas modalidades especiais de crédito disciplinadas pelo Poder Público, reconhece-se a legitimidade do Ministério Público para realizar pedido incidental, nos autos da falência, de desconsideração da personalidade jurídica e de indisponibilidade de bens dos envolvidos em ato tido como destinado a prejudicar credores da falida. 3. A existência de medida cautelar específica não impede o exercício do poder cautelar do juiz, embasado no artigo 798 do CPC. 4. Garantido o direito ao contraditório, ainda que diferido, não há falar em nulidade de decisão que desconsidera a personalidade jurídica, em autos de processo de falência, para, cautelarmente, alcançar bens de administradores que teriam agido com o intento de fraudar credores. 5. A indisponibilidade de bens, quando determinada com o objetivo de garantir o integral ressarcimento da parte lesada, alcança todos os bens, presentes e futuros, daquele acusado da prática de ato ímprobo. 6. Recurso especial desprovido e pedido cautelar indeferido. (STJ - REsp 1182620/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/12/2013)



PROJUDI - Processo: 0037371-26.2014.8.16.0021 - Ref. mov. 273.1 - Assinado digitalmente por Pedro Ivo Lins Moreira:16197  
13/02/2017: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença de mérito



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL**

**28.** De toda sorte, todos os incidentes estão contando com a participação do Administrador Judicial, que – *além de possuir legitimidade para zelar pela massa* – não se opôs a iniciativa do Ilmo. Promotor de Justiça.

**II.3. Do agravo retido:**

**29.** A mencionada parcialidade ou arbitrariedade deste magistrado já foi devidamente examinada e afastada pelo órgão jurisdicional competente, vide **mov. 68**.

**30.** Já no que diz respeito a invalidades processuais capazes de anular todo o procedimento, muitas delas alegadas em sede de agravo retido, entendo que todas elas já foram devidamente rechaçadas nas razões apresentadas no **mov. 81**.

**II.4. Da nulidade apontada em sede de alegações finais, mov. 269:**

**31.** Em sede de alegações finais, a parte requerida limita-se a dizer o seguinte:

*Alfredo Kaefer & Cia Ltda. no incidente n. 37371-26/2014 que ilegitimamente lhe promove o Ministério Público do Estado do Paraná, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, dizer que, antes das razões finais (NCPC, art. 364, § 2º), as partes deveriam ser intimadas para manifestar-se sobre os “esclarecimentos” (mov. 227.1, págs. 1 a 10) prestados pelo perito do juízo (NCPC, art. 477, § 1º), sob pena de nulidade.*

**32.** Se a parte requerida pretendesse, de fato, comentar os esclarecimentos do Sr. Perito, poderia tê-lo feito em sede de alegações finais, sem qualquer constrangimento.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDBS 4SDGS CBC76 ZME5U

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PUXV8 AXKFA 2JR8S TCBKB

PROJUDI - Processo: 0037371-26.2014.8.16.0021 - Ref. mov. 273.1 - Assinado digitalmente por Pedro Ivo Lins Moreira:16197  
13/02/2017: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença de mérito



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL**

**33.** A entrega de memoriais, apesar de ser uma faculdade<sup>4</sup>, tem sido oportunizada em praticamente todos os processos envolvendo a massa falida Diplomata, no intuito de garantir a mais ampla defesa e contraditório.

**34.** Assim, qualquer suposto prejuízo envolvendo o a ausência de intimação acerca do esclarecimento prestado pelo Sr. Perito restou suprido e saneado.

**35. In casu, o representante da parte requerida não se deu conta de que foi efetivamente intimado para manifestar-se sobre o laudo, deixando transcorrer o prazo in albis.** É o que consta na certidão de mov. 271:

*CERTIFICO, diante o alegado no mov. 269 a prática dos seguintes atos processuais: Esclarecimentos prestados pelo perito no mov. 227; Intimação de Alfredo Kaefer e Cia no mov. 228; Leitura de intimação pela advogada Rosângela Aparecida de Oliviera no mov. 236; Decurso do prazo sem manifestação no mov. 246;*

**36.** Portanto, o vício é inexistente.

**II.5. Do caso concreto:**

**37.** Com a decretação da falência e o afastamento dos devedores da administração - *que até então detinham o monopólio das informações societárias* - restou franqueado o acesso aos registros, livros, contratos e demais dados contábeis que, em tese, descrevem o obscuro passado do Grupo Diplomata.

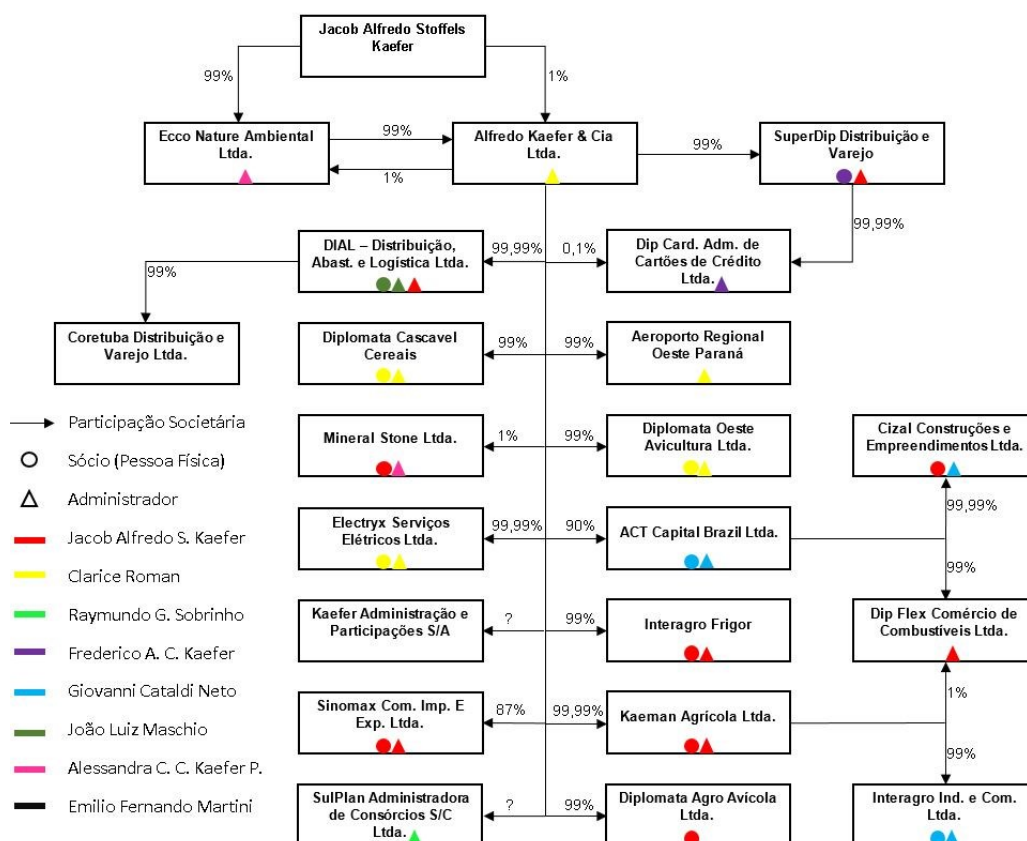
<sup>4</sup> REsp. n. 1329831/MA e AgRg no AREsp 170540/MG.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL**

**38.** Isso contribuiu para compreensão da dinâmica dos ilícitos praticados, inclusive abrindo caminho para que fossem apuradas as causas dos danos econômicos e sociais refletidos na assombrosa dívida de 1,6 bilhões de reais.

**39.** Com efeito, o caderno probatório demonstra que a ré fazia parte da estrutura formal do Grupo Kaefer. Confira-se o gráfico abaixo:



**II.6. Da sociedade Alfredo Kaefer & Cia Ltda.:**

**40.** A sociedade em epígrafe foi constituída em maio de 1996, sob o nome MASTERPLAN FOMENTO COMERCIAL LTDA, tendo como objeto social assessoria

PROJUDI - Processo: 0037371-26.2014.8.16.0021 - Ref. mov. 273.1 - Assinado digitalmente por Pedro Ivo Lins Moreira:16197  
13/02/2017: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença de mérito



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL**

e planejamento financeiro, análise e avaliação de risco financeiro e mercadológico e outros serviços do gênero

**41.** Seus sócios originários eram Diplomata Industrial e Comercial Ltda. e Jacob Alfredo Stoffels Kaefer.

**42.** Em 1998 passou a se chamar DIP AGRO INVEST. Já em 2006 altera o nome para ALFREDO KAEFER & CIA LTDA.

**43.** Já durante o período suspeito, em agosto de 2011, o capital social que era de R\$ 1.400.000,00 é elevado para R\$ 3.100.000,00, passando a figurar no quadro societário **Frederico Kaefer** com 31.000 cotas ao lado de **Jacob Alfredo Stoffels Kaefer** com 3.069.000 cotas.

**44.** Na sua 11ª Primeira e última alteração societária, realizada em maio de 2013, retira-se Frederico Kaefer para entrada da sócia **Ecco Nature Ambiental Ltda**. A esta altura seu objeto social é descrito como prestação de serviços técnicos de administração contábil e recursos humanos a empresas controladas e coligadas.

**45.** Vale transcrever algumas considerações registradas no laudo pericial:

**A Instituição em comento é situada na Av.Tancredo Neves no 366, centro em Cascavel, mesmo endereço da Diplomata S/A. Industrial e Comercial. É de propriedade do Sr.Alfredo Kaefer, do Sr.Frederico Ceccato e da Diplomata. [...] pode-se perceber no demonstrativo de resultado do ano de 2013, onde apurou um prejuízo na ordem de R\$ 25 milhões, composto por perdas em equivalência patrimonial de R\$ 13 milhões e mais prejuízo na venda de imobilizado de R\$ 12 milhões. É uma sociedade constituída como “holding”, para concentrar a participação em outras empresas, mas desviou-se de sua atividade preponderante e foi usada para movimentação financeira e patrimonial entre sociedades do mesmo grupo. Pelo balanço apresentado na resposta ao quesito**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDDBS 4SDGS CBC76 ZME5U

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PUXV8 AXKFA 2JR8S TCBKB

PROJUDI - Processo: 0037371-26.2014.8.16.0021 - Ref. mov. 273.1 - Assinado digitalmente por Pedro Ivo Lins Moreira:16197  
13/02/2017: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença de mérito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

anterior, constata-se que os ativos da sociedade são adiantamentos e débitos de partes relacionadas e, os passivos representados por dívidas e capital das mesmas partes relacionadas. Ou seja; tinha dívidas e valores a receber das mesmas sociedades do Grupo Falido Diplomata/Kaefer, em suma; nada vale. [ mov. 218]

Nota-se que a Alfredo Kaefer & Cia.Ltda. era controlada exclusivamente pelo sócio Jacob Alfredo Stoffels Kaefer. Ou seja; é uma empresa individual “de fato”, constituída e funcionando “de direito” como uma sociedade empresária limitada. 3. Chama atenção também o fato da Ecco Nature ser controlada pela Alfredo Kaefer & Cia.Ltda. que por sua vez detinha 1% da própria controladora. **É uma empresa que tem como sócia ela mesma! Uma confusão que pode-se dizer no jargão popular “sem pé nem cabeça”** 4. O normal seria que a “holding” tivesse capital social suficiente para abarcar as participações societárias nas investidas. Neste caso, com um capital de R\$ 3.100.000,00 detinha participações de R\$ 36.287.983,03 (demonstrado a seguir) e a diferença de mais de R\$ 33 milhões era registrada em contas correntes com coligadas e controladas. [mov. 225]

### II.7. Considerações sobre o caso e a extensão da falência:

**46.** Antes de adentrar nas peculiaridades do caso concreto, convém fazer um breve panorama do processo de falência e seus desdobramentos.

**47.** Conforme constatado na sentença de quebra, os controladores do Grupo Diplomata se valiam de estrutura formais para prejudicar credores.

**48.** Não raro, pessoas jurídicas totalmente paralisadas ou inoperantes contraíram empréstimos para, em seguida, transferirem os recursos obtidos para as outras células do grupo consideradas “saudáveis”. Ou seja, a parte ruim e a parte boa eram estrategicamente segregadas por arbítrio do controlador, de forma a criar um cenário contábil artificial.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD8S 4SDGS CBC76 ZME5U

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJXV8 AXKFA 2JR8S TCBKB

PROJUDI - Processo: 0037371-26.2014.8.16.0021 - Ref. mov. 273.1 - Assinado digitalmente por Pedro Ivo Lins Moreira:16197  
13/02/2017: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença de mérito



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL**

**49.** Especificamente no caso dos autos, observou-se que a ré não fugiu desta dinâmica, tendo sido utilizadas como escoadouro de ativos, seja para fins de blindagem patrimonial, seja para fins de fraude contra credores.

**50.** Pertinente comentar e descrever alguns destes atos imbuídos de má-fé, o que será feito nos próximos tópicos.

**II.8. A supressão das participações societárias da Diplomata S.A em favor da Alfredo Kaefer & Cia:**

**51.** A Diplomata S.A. além de sua principal atividade no ramo do agronegócio também exercia a figura de *holding* controladora das demais coligadas pertencentes ao Grupo Diplomata.

**52.** No entanto, com a chegada da crise, Jacob Alfredo Kaefer achou que poderia driblar os credores com a retirada das participações societárias da Diplomata S.A. em favor da Alfredo Kaefer & Cia, sem que esta última precisasse pagar um único centavo para assumir o papel de *holding*.

**53.** A fraude é manifesta, sobretudo porque realizada dentro do período suspeito:

<b>PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS RETIRADAS DA DIPLOMATA S.A E TRANSFERIDAS, EM FRAUDE, PARA ALFREDO KAEFER &amp; CIA LTDA.</b>		
<b>COTAS E AÇÕES DA SOCIEDADE:</b>	<b>PREJUÍZO</b>	<b>Data da operação</b>
SUPER DIP	R\$ 35 milhões	31/12/ 2010
ATTIVARE MEDIÇÕES	R\$ 3 mil	01/11/2011
DIP PETRÓLEO	R\$ 2.999 milhões	01/11/2011

PROJUDI - Processo: 0037371-26.2014.8.16.0021 - Ref. mov. 273.1 - Assinado digitalmente por Pedro Ivo Lins Moreira:16197  
13/02/2017: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença de mérito



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL**

DIP CARD ADM. CARTÕES	R\$ 10 reais	01/11/2011
CIZAL	R\$ 1.011 milhões	01/11/2011
KAEFER ADM. ADMINISTRAÇÃO	R\$ 9.025 milhões	16/07/2012
WEST SIDE	R\$ 20.808 milhões	10/05/2012

**54.** As operações não tinham substrato econômico porque constavam apenas “no papel”. Neste sentido são as palavras do perito auditor, Sr. Augusto de Conto:

Como era praxe no Grupo Diplomata/Kaefer, as subscrições e integralizações de capital, bem como as alienações de quotas entre pessoas físicas e jurídicas ligadas, eram efetuadas por meio de contas correntes, não havendo pagamento efetivo por tais operações, fato já evidenciado na resposta do quesito anterior. Ressalto mais uma vez, a empresa com capital de R\$ 3.100.000,00 participava de outras sociedades com investimentos que superavam R\$ 36 milhões. **Essa diferença de mais de R\$ 33 milhões era lançada (contabilizada) em contas correntes, ou seja; “quem comprava não pagava e quem vendia não recebia; não havia contraprestação de valores”, figurando como prováveis sucessoras das empresas anteriores que caíram em descrédito na praça. [mov. 227]**

**II.9. Outras operações lesivas:**

**55.** Não há nenhuma necessidade de aprofundamento na descrição das operações lesivas, porquanto já foram devidamente esmiuçadas pelo Gestor Judicial no **mov. 114**, pelo Administrador Judicial no **mov. 223** e pelo Sr. Perito no **mov. 218 e 225**.

**56.** Vale mencionar: **(a)** a triangulação com operações mata-mata em favorecimento milionário do BIC BANCO; **(b)** o recebimento de valores decorrentes de empréstimo realizado pela Klassul perante o BVA; **(c)** A baixa na unidade de óleos lesando a Diplomata S.A. em aproximadamente 32 milhões de reais; **(d)** a baixa nos veículos da Dip Petróleo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

**II.10. Considerações finais:**

**57.** Consigne-se que a constituição formal de sociedades limitadas perante os órgãos competentes não constitui um fim em si mesmo, pois tais entidades são criadas como instrumento para o exercício da empresa.

**58.** Em outros termos, a existência meramente registral de uma sociedade para servir de escoadouro de ativos significa **desvio de finalidade** (art. 50 do CC).

**59.** Com efeito, existem dois outros dispositivos do Código Civil que legitimam e reforçam a extensão da falência para a situação em comento, senão vejamos:

**CC/02 - Art. 1.030, § único: Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026.**

**CC/02 - Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente [...] quando: [...] II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência.**

**60.** Perceba-se que ambos os pressupostos estão preenchidos na situação sob exame: **(i)** os sócios foram abrangidos pela sentença de quebra; **(ii)** há inexistência do fim social, uma vez que a empresa encontra-se inativa e sem nenhuma perspectiva de alteração desta realidade.

**61.** Seja lá a crítica que possa ser feita acerca da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica relacionada a extensão da falência, certo é que o **Superior Tribunal de Justiça**, em casos de abuso, fraude ou desvio de finalidade, tem ignorado a autonomia jurídica para atingir a realidade subjacente envolvendo todo



PROJUDI - Processo: 0037371-26.2014.8.16.0021 - Ref. mov. 273.1 - Assinado digitalmente por Pedro Ivo Lins Moreira:16197  
13/02/2017: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença de mérito



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL**

conglomerado empresarial, sobretudo quando este é regido por uma lógica familiar.

São incontáveis acórdãos neste sentido, dos quais se elenca:

**Terceira Turma:** (i) REsp nº 211.619/SP; DJ 23/04/2001; (ii) RMS nº 14.168-SP, DJ 30/04/2002; (iii) REsp nº 948.117 – MS, DJ 22/06/2010; (iv) REsp nº 228.357 – SP, DJ 09/12/2003; (v) RMS nº 12.872 – SP, DJ 24/06/2002; (vi) REsp nº 1259018/SP, DJ 09/08/2011; (vii) REsp 1266666/SP, DJ 09/08/2011; (viii) REsp nº 1259020/SP, DJ 09/08/2011;

**Quarta Turma:** (i) REsp nº. 63.652/SP, (ii) RMS nº 29.697 – RS; (iii) REsp nº 331.921 – SP, (iv) AgRg no REsp 1229579/MG, DJ 18/12/2012; (v) REsp 476.452/GO, DJ 05/12/2013.

**62.** Por todos transcrevo a ementa do RMS n. 14168-SP, cuja ementa é de lavra da

**Exma. Ministra Nancy Andrighi:**

Processo civil. Recurso ordinário em mandado de segurança. Falência. Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Desconsideração da personalidade jurídica da falida. Extensão do decreto falencial às demais sociedades do grupo. Possibilidade. Terceiros alcançados pelos efeitos da falência. Legitimidade recursal. - Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. - Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implica prestigiar a fraude à lei ou contra credores. - A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. - Os terceiros alcançados pela desconsideração da personalidade jurídica da falida estão legitimados a interpor, perante o próprio Juízo Falimentar, os recursos tidos por cabíveis, visando à defesa de seus direitos.

PROJUDI - Processo: 0037371-26.2014.8.16.0021 - Ref. mov. 273.1 - Assinado digitalmente por Pedro Ivo Lins Moreira:16197  
13/02/2017: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença de mérito



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL**

**63.** Convergem para este desfecho o Administrador Judicial e o Ministério Público, o que reforça a justeza desta sentença. A propósito, confira-se o parecer apresentado pelo **Ilmo. Promotor de Justiça, Dr. Fernando Azevedo dos Santos**, *in verbis*:

Veja que as manobras utilizadas pelo Grupo Diplomata/Kaefer, em especial aquelas em que a Requerida esteve envolvida, escancaram a confusão patrimonial, o abuso da personalidade jurídica e a proteção/blindagem patrimonial que o Grupo realizava. Outro ponto importante diz respeito ao objeto social da requerida, o qual era "participações em sociedades tanto por cotas de responsabilidade limitada, como em sociedades anônimas, prestação de serviços técnicos de administração contábil e recursos humanos a empresas controladas e coligadas". Ou seja, a requerida desenvolvia a atividade de "HOLDING", o que significa que o seu objeto social era participar de outras sociedades como sócia ou acionista, controlando, assim, essas outras sociedades através do volume de quotas ou das ações detidas. [...] Destaca-se que as subscrições, integralizações de capital e alienações de quotas dessas sociedades eram efetuadas por meio de contas-correntes entre empresas do Grupo Diplomata/Kaefer, sem o efetivo pagamento e/ou recebimento pela operação, prática esta que absolutamente comum no Grupo Diplomata/Kaefer. Veja que esta prática utilizada pelo grupo evidencia a confusão patrimonial entre as sociedades que o compunham. [...] Portanto, restou provado nos autos que a requerida Alfredo Kaefer & Cia. Ltda. pertence ao Grupo Diplomata/Kaefer, que era uma das principais sociedades do Grupo, que desempenhava papéis extremamente relevantes nas negociações do Grupo, bem como, esteve envolvida em muitas manobras fraudulentas, sempre no intuito de fraudar credores, ensejando a extensão dos efeitos da convalidação em falência à requerida (art. 50, do Código Civil).

**III. DISPOSITIVO:**

**64.** Ante o exposto, **resolvo o mérito** na forma do art. 487, inc. I do CPC, para confirmar a extensão dos efeitos da falência contra Alfredo Kaefer & Cia Ltda.

**65.** Com o trânsito em julgado, oficie-se a Junta Comercial e a Receita/Fazenda Federal, Estadual e Municipal noticiando a extensão da falência, em caráter definitivo.

PROJUDI - Processo: 0037371-26.2014.8.16.0021 - Ref. mov. 273.1 - Assinado digitalmente por Pedro Ivo Lins Moreira:16197  
13/02/2017: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença de mérito



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL**

com cópia desta sentença para fins de averbação e baixa. Na oportunidade, solicite-se que o referido órgão apresente documentos comprovando o cumprimento desta medida.

**66.** Por oportuno, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da massa falida, os quais fixo em R\$ 3.000,00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

**P.R.I.**

**PEDRO IVO LINS MOREIRA**

**JUIZ DE DIREITO**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD8S 4SDGS CBC76 ZME5U

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJXV8 AXKFA 2JR8S TCBKB